



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Circular Conjunto nº 1/2023/CVM/SEP/SRE

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2023.

Aos emissores de valores mobiliários e coordenadores de ofertas públicas

Assunto: Registros de emissores de valores mobiliários e de ofertas públicas de distribuição.

Prezados Senhores,

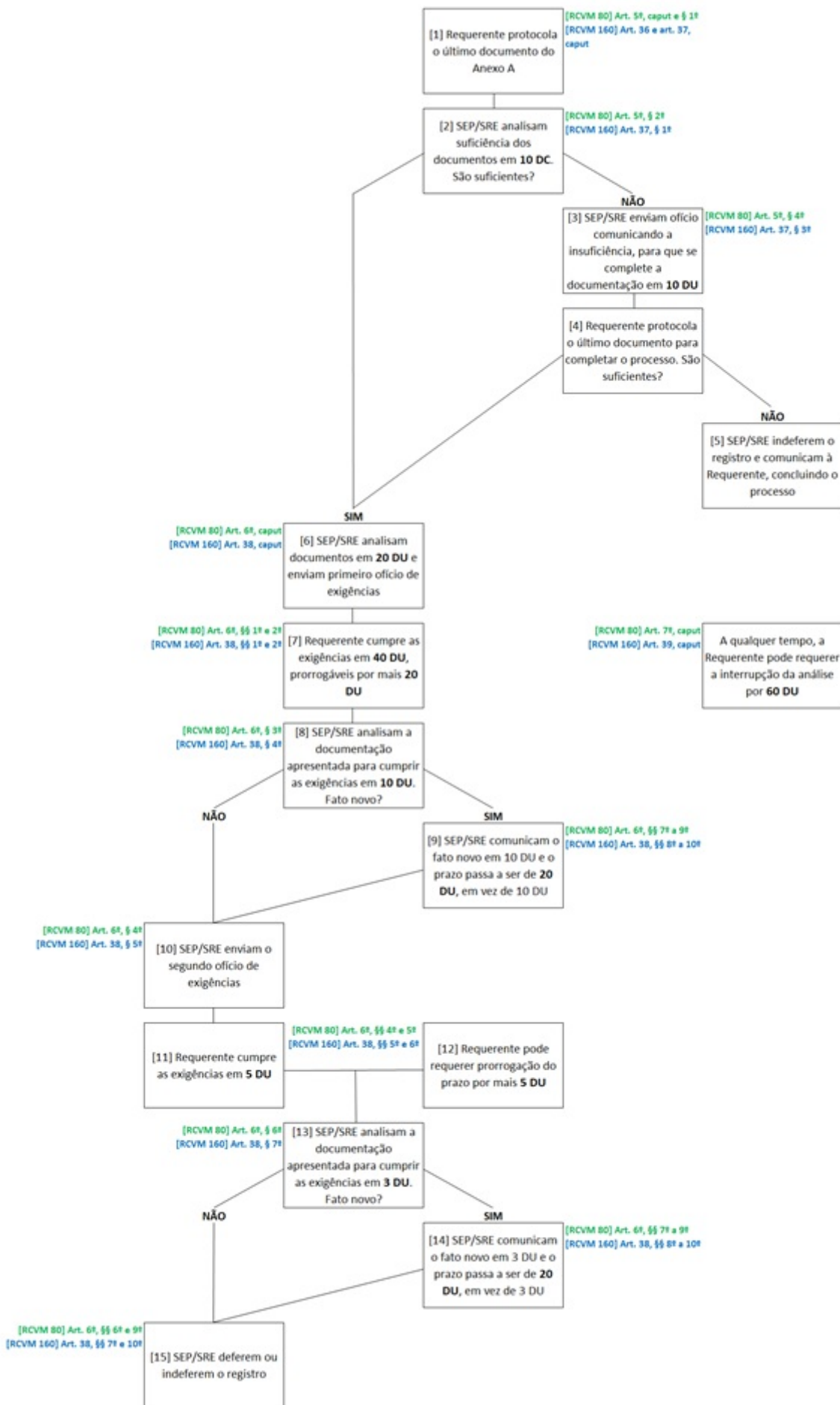
1. Fazemos referência às Resoluções CVM nºs 80/22 e 160/22 (“RCVM 80/22” e “RCVM 160/22”), que tratam de registros de emissores e de ofertas públicas de distribuição, respectivamente.
2. A respeito, considerando as relevantes alterações e os novos conceitos trazidos pelas Resoluções, que entraram em vigor em janeiro de 2023, julgamos necessária a divulgação deste Ofício Circular Conjunto para tratar especificamente do fluxo de registro de emissores e de ofertas públicas de distribuição.
3. Uma das principais novidades do novo rito é a etapa processual prevista no § 2º do art. 5º da RCVM 80/22 e no § 1º do art. 37 da RCVM 160/22, que estabelecem que a SEP e a SRE deverão comunicar ao emissor e aos ofertantes, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de protocolo, sobre a insuficiência dos documentos submetidos, se for o caso, e quais documentos ou informações estão faltando. Para a complementação da documentação necessária à instrução do pedido de registro, será concedido prazo de 10 (dez) dias úteis.
4. Outra alteração normativa relevante é o dispositivo previsto no § 7º do art. 6º da RCVM 80/22 e no § 8º do art. 38 da RCVM 160/22, que estabelecem que, caso além dos documentos e informações apresentados em resposta aos ofícios previstos no caput ou no § 4º do art. 6º da RCVM 80/22, bem como no caput ou no § 5º do art. 38 da RCVM 160/22, tenham sido realizadas alterações em documentos ou em informações que não decorram do cumprimento de exigências, a SEP e/ou a SRE poderão apontar a ocorrência de fato novo, a depender da relevância das alterações.
5. Segundo o § 8º do art. 6º da RCVM 80/22 e o § 9º do art. 38 da RCVM 160/22, a ocorrência de fato novo deve ser comunicada pela SEP e pela SRE aos

requerentes dentro dos prazos de que tratam os §§ 3º ou 6º do art. 6º da RCVM 80/22 e os §§ 4º ou 7º do art. 38 da RCVM 160/22 e acarreta nova suspensão de 20 (vinte) dias úteis.

6. Embora não se trate de uma novidade do novo rito processual, chamamos a atenção para o fato de que, a qualquer tempo, o emissor e os coordenadores de ofertas públicas poderão requerer a interrupção da análise por 60 dias úteis.

7. Salientamos que, ao final dos 60 dias úteis, caso não haja manifestação das requerentes, os pedidos de registro de emissor e de oferta pública serão indeferidos. Em caso de manifestação de interesse na continuidade dos processos, os pedidos de registros serão considerados reapresentados no primeiro dia útil subsequente à citada manifestação, aplicando-se aos pedidos todas as etapas processuais e seus respectivos prazos como se novos fossem, independentemente da fase em que se encontravam quando da interrupção da análise.

8. Segue adiante um fluxograma elaborado para pedido de registro de emissor com concomitante pedido de registro de oferta pública de distribuição, para uma melhor compreensão dos prazos e ritos processuais. Salienta-se ainda que as orientações deste Ofício Circular Conjunto também se aplicam aos casos de **(i)** pedido de registro de emissor sem concomitante pedido de registro de oferta pública de distribuição, devendo ser desconsideradas as remissões à SRE e à RCVM 160/22 e **(ii)** pedido de registro de oferta pública de distribuição de emissores já registrados, devendo ser desconsideradas as remissões à RCVM 80/22.



Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com
Empresas

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores
Mobiliários



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/05/2023, às 15:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 03/05/2023, às 17:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1767955** e o código CRC **AE766F62**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1767955** and the "Código CRC" **AE766F62**.*

Referência: Processo nº 19957.003483/2023-28

Documento SEI nº 1767955